



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.001508/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.629 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2021
Recorrente ANTONIO RANGEL TORRES BANDEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. ISENÇÃO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO.

De conformidade com a legislação de regência, notadamente artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, c/c artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. A referida benesse é válida somente a partir de 29/08/2002, data da publicação da Lei nº 10.559/2002. Comprovando-se a condição do contribuinte de anistiado político, mister se faz reconhecer a isenção do imposto de renda pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.629 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12326.001508/2009-88

Relatório

Como bem constou no relatório do acórdão nº 12-54.838 (fls. 317-324), da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ1), ora recorrido, peço vênia para reproduzi-lo:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 19/24 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para cobrança do crédito tributário de R\$ 50.610,81.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

* omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 103.591,28 (IRRF de R\$ 3.107,74);

* compensação indevida de imposto complementar de R\$ 3.107,74.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 21,22 e 23.

Tendo sido indeferida a Solicitação de Retificação de Lançamento SRL, o interessado, por intermédio de seu procurador (documentos de fls. 76/77) ingressou com a impugnação [...]

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ1), por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do acórdão nº 12-54.838 (fls. 317-324):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.

Incide imposto de renda sobre as indenizações por anistia política recebidas em virtude de ação judicial. Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos da Lei nº 10.559/2002, é que podem ser considerados isentos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

É de se manter a presente infração em face de o contribuinte ter lançado como imposto complementar valor que corresponde ao montante de imposto de renda na fonte retido sobre os rendimentos tributáveis recebidos por meio de ação judicial.

DECISÕES JUDICIAIS, EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 04/09/2014 (AR de fl. 330), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 333-335), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.629 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12326.001508/2009-88

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 333-335) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

A isenção do anistiado político encontra-se regulamentada pela Lei nº 10.559/2002, em seu artigo 9º, parágrafo único, nos termos abaixo:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

No mesmo sentido, o Decreto nº 4.897/2003, no seu artigo 1º, parágrafo 1º, assim dispõe:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, prevê que a interpretação deverá ser literal, e não extensiva, quando tratar-se de isenção, como destaque:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em decisão proferida nos autos do Processo nº 10768.008987/2009-39, a Segunda Turma Especial da 2ª Seção de julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim se pronunciou:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006

IRPF. ANISTIADO POLÍTICO. SUBSTITUIÇÃO PELO REGIME DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Comprovado que os proventos lançados como omitidos foram percebidos por anistiados políticos, na qualidade de reparação econômica deferida pelo Ministério da Justiça, deve-se reconhecer a isenção sobre esses proventos, com fundamento no parágrafo

único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002 e, consequentemente, cancelar o lançamento. Recurso provido. (Acórdão nº 2802-003.199; Sessão de 09/10/2014).

Por sua vez, constou do acórdão recorrido, que:

Sendo assim, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da referida Lei nº 10.559 de 2002, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

Ocorre que o fato da referida Lei ter criado novo regime aos anistiados políticos, instituindo o direito a reparação econômica, não significa que todos os rendimentos pagos a título de indenização por anistia política passaram a ser alcançados pela isenção. Foi facultado aos favorecidos de benefícios conferidos por outras normas legais ou judicialmente optar entre estes e os direitos estatuídos na Lei nº 10.559/2002 e somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos desse dispositivo, é que podem ser considerados isentos.

O Decreto nº 4.897/03 ao estabelecer que a isenção se aplica também às pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, não estendeu o benefício a casos não previstos em lei, mas sim aos valores que serão convertidos em benefício do regime de prestação continuada, após deferimento do pedido da substituição do regime. O objetivo é apenas evitar prejuízos ao requerente em função da demora na apreciação do seu pedido.

Cumprir informar que a cópia do DOU, publicada em 18/10/1993, acostada à fl. 85 do presente comprova o deferimento do pedido do contribuinte no que diz respeito a sua condição de anistiado.

Note-se que, no que tange à cópia da Portaria do Ministro de Estado da Educação de fl. 86, publicada no DOU, em 03/12/1993, verifica-se que o contribuinte foi reintegrado no Quadro do Ministério da Educação e do Desporto.

Quanto ao documento de fl. 88 (cópia do Diário Oficial da União, de 15/03/1995), constata-se que foi concedida pelo Ministério da Educação e do Desporto aposentadoria voluntária ao Sr. Antônio Rangel Torres Bandeira.

Por fim, é de se frisar que, a cópia da Certidão (fl.161), exarada em 07/04/1997, pela Delegacia do MEC no Rio de Janeiro, corrobora as informações suscitadas pelo interessado em sua peça defensiva; porém, como os demais documentos ora analisados (fls.85,86,88 e 161), não tem o condão de afastar a omissão apontada no lançamento, uma vez que o valor recebido judicialmente em fevereiro de 2005 (Dirf de fl. 316), não se encontra abarcado por ato do Ministro da Justiça, como determina o art.3º, § 2º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Portanto, o montante em questão, recebido judicialmente (Dirf de fl. 316) em fevereiro de 2005, por não se enquadrar no conceito de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única, instituído pela Lei nº 10.559/2002, não pode ser considerado isento de imposto de renda, devendo ser considerado tributável na Declaração de Ajuste Anual, conforme consta da presente autuação.

Com relação à compensação indevida, cumpre lembrar que o próprio contribuinte alega ter lançado a quantia retida a título de IRRF sobre os rendimentos recebidos judicialmente no campo “imposto suplementar”.

Sendo assim, procede a infração apontada no lançamento de R\$ 3.107,74 a título de compensação indevida de imposto complementar.

A título de informação, é de se destacar que, no demonstrativo de apuração do imposto devido (fl.24), a fiscalização não só glosou o valor acima citado quanto à respectiva

glosa, como também incluiu o mesmo valor a título de imposto de renda retido sobre a omissão lançada de R\$ 103.591,28.

Faz-se mister ressaltar que, o entendimento exposto nas decisões judiciais à quais o contribuinte cita em sua impugnação fica restrito às partes de tais processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

E, em análise à manifestação do I. Procurador Regional da República nos autos nº 98.02.07663-5/RJ, objeto da ordem mandamental do pagamento dos valores resultantes do lançamento em questão, tem-se (fls. 195-197):

Desmerece provimento a remessa.

Tendo a Administração Pública reconhecido o débito resultante da reintegração dos servidores demitidos por motivos políticos, e não tendo este sido efetuado, há que sê-lo, corrigido, sob pena de violação ao princípio do enriquecimento sem justa causa.

A respeito do tema, traz-se à colação a posição dos nossos Tribunais:

[...]

Isto posto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e improvimento da remessa, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

- grifei -

E neste mesmo sentido, foi o acórdão judicial juntado às fls. 201-203.

Assim, analisando os próprios documentos (fls. 85, 86, 88 e 161), indicados no r. acórdão atacado, entendo que fazem jus à prova da natureza dos valores percebidos, tal como exposto na sentença e acórdãos judiciais, confirmados pela manifestação do I. Procurador da República.

Ainda, embora declarado erroneamente a fonte pagadora ter sido o Banco Caixa Econômica Federal, tal erro não desnaturaliza o crédito recebido.

Logo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos